



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

187

2011

AUTORIA

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 12/1 29 1200X



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 187/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 12/7. Rec. Por *silv*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose

Parágrafo único – As atividades relacionadas ao caput deste artigo ocorrerão na primeira semana de novembro.

Art 2º - O Governo do Estado do Ceará regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE
JULHO DE 2011.**

**Deputada Fernanda Pessoa
Líder do PR**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

Vermínose, infelizmente, é a doença que mais existe no mundo e ao mesmo tempo a menos diagnosticada e tratada

Segundo Dr Moisés Eli MagrissO (CREMERS 8708), o desenvolvimento de uma verminose severa pode ocasionar para a criança vômitos, evacuação de vermes, seu intestino pode ocluir parcialmente, e seu abdome cresce. A criança desenvolve outras complicações da doença tais como vermes no fígado causando abscessos hepáticos, vermes no pulmões causando pneumonia, convulsões, e até óbito

A divulgação e prevenção da verminose tanto nos estabelecimentos de saúde como nas escolas pode prevenir a doença com um simples tratamento com o uso de vermífugos.

É de suma importância o tratamento periódico em áreas endêmicas como em locais de extrema pobreza e em convivência com lixões e as condições insalubres de moradia em áreas de pouco ou nenhum saneamento básico. Vale ressaltar que se as populações de classe A e B de áreas nobres já há avanço da verminose, imagine nas regiões mais carentes e de condições sub-humanas, que abrigam mais da metade da população Brasileira.

O desconhecimento e o pouco interesse pelo assunto, somados à falta de planejamento e execuções de medidas de combate a parasitoses, tem causado vários danos para a saúde pública

O projeto certamente irá salvar vidas, irá melhorar a saúde, o rendimento escolar, irá diminuir as doenças e certamente diminuirão em média 20% as doenças, as hospitalizações e as mortes causadas direta ou indiretamente pelos parasitas

Fernanda Pessoa
Líder do PR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28^a LEGISLATURA / 4^a SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 87^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13, 7, 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 13 de 7 de 2011

 Silva

De acordo com art 183
 O Reg. Interim encaminha-se a
 Comissão de Justiça

 Em 1 / 1

 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 187 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

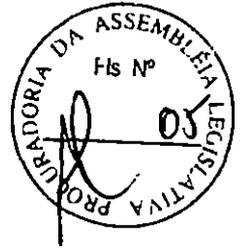
Comissão de Justiça, em 13 / 07 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	187/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA
EMENTA	Dispõe sobre a criação da semana Estadual de Prevenção e Combate à verminose e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 13 de julho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



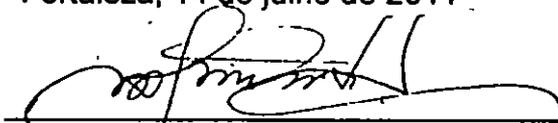
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 14 de julho de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	187/11
AUTORIA.	DEPUTADO FERNANDA PESSOA

AO (À) Dra Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria do Dr João Paulino Pinheiro Neto, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 14 de julho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 429/11

PROJETO DE LEI Nº 187/2011

AUTORIA: DEP. FERNANDA PESSOA

MATERIA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 187/2011**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Fernanda Pessoa**, que **"Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose e dá outras providências"**.

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose.

Parágrafo único - As atividades relacionadas ao caput deste artigo na primeira semana de novembro.

Art. 2º - O Governo do Estado do Ceará regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I. II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "Verminose, infelizmente, é a doença que mais existe no mundo e ao mesmo tempo a menos diagnosticada e tratada."

A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Segundo Dr. Moisés Eli Magrisso (CREMERS 8708); o desenvolvimento de uma verminose severa pode ocasionar para a criança vômitos, evacuação de vermes, seu intestino pode ocluir parcialmente, e seu abdome cresce. A criança desenvolve outras complicações da doença tais como: vermes no fígado causando abscessos hepáticos, vermes no pulmões causando pneumonia, convulsões, e até óbito.

A divulgação e prevenção da verminose tanto nos estabelecimentos de saúde como nas escolas pode prevenir a doença com um simples tratamento com o uso de vermífugos.

É de suma importância o tratamento periódico em áreas endêmicas como locais de extrema pobreza e em convivência com lixões e as condições insalubres de moradia em áreas de pouco ou nenhum saneamento básico. Vale ressaltar que se as populações de classe A e B de áreas nobres já há avanço da verminose, imagine nas regiões mais carentes e de condições sub-humanas, que abrigam mais da metade da população Brasileira.

O desconhecimento e o pouco interesse pelo assunto, somados à falta de planejamento e execuções de medidas de combate a parasitoses, tem causado vários danos para a saúde pública.

Por fim, diz: "O projeto certamente irá salvar vidas, irá melhorar a saúde, o rendimento escolar, irá diminuir as doenças e certamente diminuirão em média 20% as doenças, as hospitalizações e as mortes causadas direta ou indiretamente pelos parasitas."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ASPECTOS LEGAIS

A propositura da nobre Deputada, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentals*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação."

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I - aos Deputados Estaduais."**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata apenas da criação da semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose, remanescendo, assim, ao Estado a competência legislativa sobre a questão, salvo quanto ao artigo 2º da propositura.**

Destarte, verifica-se que o objeto central ao qual se reporta a presente propositura é a Prevenção e Combate à Verminose, ou seja, a SAÚDE, as quais estão cada dia mais vulneráveis a concessão das doenças discutidas no Projeto em estudo.

Sobre SAÚDE, versa o artigo 196 da Carta Política Federal:

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre o tema, dispõe ainda a Lei Maior Estadual em seu art. 245, senão vejamos:

"Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços."(grifo nosso)

Observa-se, de acordo com o que preceituam os supracitados artigos, que a saúde, objeto do projeto em balla, está na esfera de competência



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



da União, todavia, é também responsabilidade do Estado e dos Municípios garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas, e da mesma forma, proporcionar e facilitar o acesso da população à mesma. Desta feita, não há impedimentos constitucionais para que o Legislador Estadual aborde em sua proposição o tema citado.

Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias."**

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

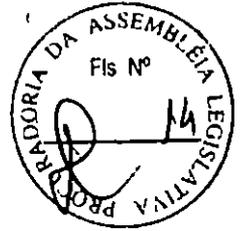
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Quanto ao prazo de regulamentação da propositura legal, mencionado no artigo 2º, não cabe ao Poder Legislativo, na seara do processo legislativo, obrigar ao Chefe do Poder Executivo editar os regulamentos necessários à fiel da execução da lei, posto que ditos poderes são independentes, ocasião em que tal imposição legal malferiria referido princípio constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em alguns julgamentos, decidiu que a determinação de prazo para o Chefe do Poder Executivo exerça função que lhe incumbe, originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, é inconstitucional. **Nesse sentido: ADin 2.393, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003 e ADin 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000.**

III - CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto de lei Nº 187/2011, **salvo quanto ao artigo 2º da presente propositura**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

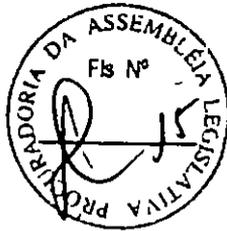
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2011.


Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por: 
João Paulino Pinheiro Neto
Matricula nº 15.299



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	187/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 14 de julho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de julho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo, com
a retirada do Art 2º
da proposição
Σ 14/07 III*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 187 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 25 de Agosto de 2011

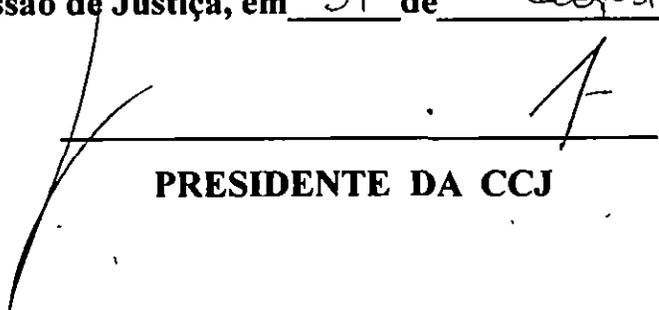
PARECER

Nomo puros e FAVORÁVEL nos moldes da manifestação
de Consultoria técnica jurídica de procuradoria deste casa


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de setembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 3 de setembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 187/11

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose

Parágrafo único. As atividades relacionadas ao caput deste artigo ocorrerão anualmente na primeira semana do mês de novembro

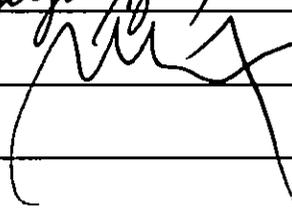
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011



PRESIDENTE



RELATOR

Sanciona Publica-se
como Lei



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À
VERMINOSE**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose

Parágrafo único. As atividades relacionadas ao caput deste artigo ocorrerão anualmente na primeira semana do mês de novembro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011**

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº 123... DE 1914

Guaraciá

LEI Nº 15024 de 4/10/14.
PUBLICADA EM 29/10/14...

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/11/14
Guaraciá